



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
PROCESSO Nº: 0005451-40.2016.814.0952.
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.
SUSCITADO: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.
PROCURADOR (A): LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.
RELATORA: Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PENAL. ART. 303, INCISO I, C/C ART. 302, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CTB – LEI Nº 9.503/97 – CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - (LESÃO CORPORAL CULPOSA – DELITO DE TRÂNSITO)

1 - DIVERGÊNCIA QUANTO À APRECIÇÃO PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO SUSCITADO PELA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA TENDO COMO SUSCITADO O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA. PROCEDÊNCIA. Processo que se originou com a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, tendo como Autor JAILSON DA SILVA CORREA e como vítima IZONEIDE BRITO DE SOUSA. Após o Autor abalroar a vítima que conduzia uma motocicleta Honda Biz, pela Rod. BR 318, na altura do Km 03, próximo ao Supermercado Líder, causando lesões na vítima, tendo sido o delito tipificado no art. 303, inciso I, do CTB. Juízo Suscitado qual seja: Juizado Especial da Comarca de Ananindeua/PA, julgando-se incompetente por vislumbrar a aplicação da majorante prevista no art. 320, § 1º, inciso I, do CTB e determinou a remessa ao Juízo Suscitante, 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, onde este não vislumbra a ocorrência da majorante citada ao norte, tendo suscitado o Conflito de Competência. Havendo divergência entre Promotores de Justiça acerca da tipificação da conduta imputada ao investigado, antes do oferecimento de denúncia, cabe ao Procurador Geral de Justiça dirimi-la, nos termos do que preconiza o art. 10, X, da Lei nº. 8.625/93 e art.18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. Todavia, já tendo o Procurador-Geral de Justiça (PGJ), manifestou-se pelo Juizado Especial de Ananindeua/PA, externado sua opinião acerca do mérito da matéria nos presentes autos, suprida a manifestação prévia em sede de Conflito de Atribuições dos membros do Parquet, necessária a análise e decisão do conflito suscitado.

2 - Conflito conhecido para declarar como competente a Vara DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do conflito e declarar a competência à Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 1º (primeiro) dias



do mês de abril de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 1º de abril de 2019.

Des.^a Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora

SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
PROCESSO N°: 0005451-40.2016.814.0952.
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.
SUSCITADO: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.
PROCURADOR (A): LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS.
RELATORA: Des.^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo de direito da 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA em face do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA /PA, nos autos do processo n°. 0023328-68.2015.814.0033.

Tratam os autos originários de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), instaurado contra JAILSON DA SILVA FONSECA, em razão de suposta prática do delito de trânsito (art. 303, caput, da Lei n° 9.503/1997 – CTB – PRATICAR LESÃO CORPORAL CULPOSA), por ter, no dia 20/04/2016, por volta das 19h40min, a vítima IZONEIDE BRITO DE SOUSA, pilotando sua motocicleta de marca HONDA/BIZ, de placas OBU 1374, pela BR 316, por volta do Km 3, as proximidades do Supermercado Líder, no sentido de Belém/Ananindeua, foi abalroada pelo veículo de marca PRISMA, de placas NSL 0869, que era dirigido pelo Autor JAILSON DA SILVA FONSECA o qual permaneceu no local do acidente. O Autor confessou que dirigia o veículo, cuja propriedade é de sua esposa, porém atribui a culpa do acidente à vítima, pois esta teria sido imprudente ao atravessar a rodovia repentinamente e que veio a culminar com o acidente.

Na data de 28/08/2016 os presentes autos foram encaminhados para a Vara do Juizado Criminal Especial de Ananindeua.

Na data de 15/09/2016 foi designada audiência preliminar para o dia 03/10/2016. (fl. 16)

Na impossibilidade de oferecimento do benefício da transação penal, pois o Autor já havia sido beneficiado com o referido instituto, o representante do órgão ministerial, requereu vistas dos autos para manifestação, conforme fl. 46.

Na data de 02/06/2017, a representante do Parquet, a fl. 47, pugna pela remessa dos presentes autos ao Juízo Comum, uma vez que a conduta tipificada no art.



303, Parágrafo Único, c/c art. 302, § 1º, inciso I, todos do CTB, cuja pena máxima aplicável é superior a dois anos, não tendo abrangência pela Lei nº 9.099/95.

Em decisão à fl. 48, a Magistrada Titular da Vara do Juizado Especial Criminal acatou as argumentações do órgão ministerial e e determinou a remessa dos autos para a Vara da Justiça Comum.

Recebido os autos pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, o Magistrado Monocrático determinou que fossem os autos encaminhados para o representante do Ministério Público. (fl. 49)

O Ministério Público pugna pela suscitação do Conflito Negativo de Competência entendendo ser competência da Vara do Juizado Criminal de Ananindeua/PA processar e julgar o feito, uma vez não haver a incidência do art. 302, Parágrafo Único, inciso I, do CTB, por se tratar de infração administrativa estar o condutor do veículo com a CNH vencida.

Recebido os autos pelo Juízo da 3ª Vara Criminal, este determina o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, já que o Judiciário não é competente para julgar conflito de atribuições entre membros do Ministério Público, pois até então não existe formação da opinio delicti (denúncia). Fl. 54

Os autos foram ao Sr. Procurador Geral de Justiça, Gilberto Valente Martins, suscita a instauração do Conflito Negativo de Jurisdição, nos termos do art. 114, inciso I e 115, inciso II, ambos do CPP.

Na data de 18 de setembro de 2018, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, suscita o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, alegando não haver incidência do art. 302, § 1º, inciso I, do CTB, pugnando pelo declínio de competência para que seja reconhecida a Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA, como competente para processar e julgar o presente feito.

Nesta instância superior a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, através do Procurador de Justiça LUIZ CESAR TAVARES BIBAS, manifesta-se pela procedência do presente Conflito Negativo de Competência para que seja declarado o Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA para processar e julgar o feito.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo de direito da 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA em face do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, nos autos do processo nº. 0023328-68.2015.814.0035.

O cerne da questão consiste em definir se o presente TCO deve tramitar perante o Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA (JECRIM) ou do Juízo da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, levando-se em conta a configuração ou não, em tese, do crime previsto no art. 303, caput, c/c art. 302, § 1º, inciso I, ambos do CTB e a consequente pena máxima privativa de liberdade a este atribuída ser superior a 02 (anos), com a cominação da causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, inciso I, do dispositivo supra.

In casu, portanto, a inicial divergência entre membros do Parquet, acerca do



enquadramento legal da conduta praticada, passou de Conflito de Atribuições a Conflito de Jurisdição, após a autoridade judicial ter encampado a tese ministerial e suscitado o conflito negativo, razão pela qual deve o conflito de jurisdição ser conhecido e enfrentado o seu mérito.

Em primeira análise e depois mais detidamente, esta Relatora ao analisar o documento juntado à fl. 12, obtido junto a rede INFOSEG, constatou que a Carteira Nacional de Habilitação do Autor JAILSON DA SILVA CORREA, venceu na data de 17/11/2014, tendo o fato delituoso ocorrido na data de 20/04/2016, quando a CNH do Autor já estava vencida há mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, o que em tese, não lhe dá a permissão para dirigir veículo automotor.

Ocorre que o simples fato do autor de homicídio culposo na direção de veículo automotor estar com a CNH vencida não justifica a aplicação da causa especial de aumento de pena descrita no § 1º, I, do art. 302 do CTB.

No art. 162 do CTB, o legislador, ao definir diferentes infrações administrativas, distinguiu duas situações: dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir (inciso I); e dirigir com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias (inciso V). Essas situações, embora igualmente configurem infração de trânsito, foram tratadas separadamente, de forma diversa. Em relação ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o § 1º, I, do art. 302 do CTB determina que a pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade se o agente não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação.

Vislumbra-se no referido dispositivo que se o legislador quisesse punir de forma mais gravosa o autor de homicídio culposo na direção de veículo automotor cuja CNH estivesse vencida, teria feito expressa alusão a esta hipótese (assim como fez, no § 1º, I, do art. 302, quanto à situação de não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação).

Ressalte-se ainda que no Direito Penal, não se admite a analogia in malam partem, de modo que não se pode inserir no rol das circunstâncias que agravam a pena (art. 302, § 1º) também o fato de o agente cometer homicídio culposo na direção de veículo automotor com carteira de habilitação vencida, o que em hipótese alguma é admitida.

Colaciono a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CRIME. DIREÇÃO NÃO HABILITADA GERANDO PERIGO DE DANO. ARTIGO 309 DO CTB. HABILITAÇÃO VENCIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. O tipo penal do art. 309 do CTB pune a conduta daquele que dirige veículo automotor sem possuir habilitação ou permissão para dirigir, ou com habilitação cassada. Segundo entendimento do E. STJ, a direção de veículo automotor, quando vencida a Carteira Nacional de Habilitação, não configura a elementar do tipo penal do art. 309 do CTB. Precedentes do E. STJ e desta TRCrim. Caso em apreço em que o réu conduziu veículo automotor com a Carteira Nacional de Habilitação vencida, conduta penalmente atípica. Impositiva a absolvição. **RECURSO PROVIDO.** (Recurso Crime N° 71007750151, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 23/07/2018). (TJ-RS - RC: 71007750151 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 23/07/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2018)



Assim, ao enfrentar o mérito da questão, tem-se que a divergência acerca do enquadramento legal tem reflexos diretos na fixação da competência para processar e julgar a demanda.

Nesta ordem de ideias, tendo em conta a pena máxima cominada à infração penal atentatória da administração da Justiça, inserta no art. 303, inciso I do CTB, nos termos do art. 61 da Lei n° 9.099/95 (Lei do JECRIM) e não admitida a majorante prevista no art. 302, § 1º, inciso I, do CTB por não se enquadrar ou ser pertinente ao presente caso, conclui-se pela competência *ratione materiae* dos Juizados Especiais Criminais, ex vi do art. 61 da Lei n.º 9.099/95, sendo competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara do Juizado Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Ante o exposto e acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO, para fins de declarar a competência da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

É como voto.

Belém/PA, 1º de abril de 2019.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora